



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1173/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0044/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 1173/2020
INTERESSADO: CHARLON DA ROCHA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do CEL PM RR RE 300161163 **Charlon da Rocha Silva**, para o quadro de reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.

A Reserva *sub examine* foi materializada por meio do **Ato Concessório n. 81/2019**, de 10.09.2019¹, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da lei Complementar nº 432/2008. (fl. 138 – ID 883126).

¹ Publicado no DOE 183, pg. 116, de 30.09.2019 (fl. 156 - ID 883126).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1173/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O corpo técnico em relatório inicial (ID n. 906184), concluiu *pelo “registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao Coronel PM Charlon da Rocha Silva, RE n. 100061638, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 81, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008”.*

Vierem os autos para apreciação Ministerial, sendo emitido o **Parecer n. 0349-2020-GPYFM**, de 13.07.2020 (ID 912950), no qual opinei pela legalidade e registro do ato de transferência para a reserva remunerada nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

O e. Conselheiro relator proferiu o acórdão **AC1-TC 01053/20**, de 08.09.2020 (ID 943772) anuindo com a manifestação ministerial; considerando legal o ato concessório e determinando o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Fora realizado o **Registro de Reserva Remunerada n. 00115/20/TCE-RO**, em 09.10.2020, conforme se infere da certidão lavrada no ID 851071.

Após o trânsito em julgado (ID 956485), foram juntados aos autos documentos enviados pelo Comando da PMRO (ID's n. 08377/21, 08439/21, 08511/21 e 08889/21), inerentes a percepção de 20% de acréscimo sobre o provento de CEL PM, deferido ao Sr. Charlon da Rocha Silva (ID 1110921).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1173/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O corpo técnico confeccionou relatório (ID 1135700), concluindo que em *“análise aos documentos que instruem os autos, constata-se que o senhor Charlon da Rocha Silva, RE 100061638, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 81, de 10.09.2019, publicado no DOE n.183, de 30.09.2019, alterado pelo Ato n. 430/2021/PM-CP6 de 24.9.2021, publicado no DOE n. 194 de 28.9.2021, com efeitos a partir de 1º de julho de 2021”*.

Em sequência, retornaram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

Conforme disposto alhures, o exame da legalidade do ato inicial já fora realizado no **Parecer n. 0349-2020-GPYFM**, de 13.07.2020 (ID 912950), cabendo neste momento, a análise da legalidade da retificação do ato.

Pois bem. Em 24.09.2021 foi editado o **Ato n. 430/2021/PM-CP6²**, que retificou o **Ato Concessório n. 081/2019**, que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia o CEL PM RR RE 300161163 **Charlon da Rocha Silva**, para incluir no texto que a remuneração na inatividade será calculada com base no soldo de CEL PM com acréscimo de 20%, por ter adimplido condição prevista no caput do **art. 29 da Lei nº 1.063/02**, com efeitos financeiros a contar de 01.07.2021 (fl. 141 – ID 1108659).

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com acréscimo de 20%, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para

² Publicado no DOERO, Ed. 194, pg. 40 de 29.08.2021 (fl. 143 – ID 1108659).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1173/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

o Militar do Estado no último grau hierárquico, estando o direito condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, **ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico**, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pelo militar, consoante planilha demonstrativa de pagamentos expedida pela Coordenadoria de Pessoal da PM (fls. 124/125 - ID 1108659), o que lhe assegura direito ao recebimento do provento de CEL PM, calculado com acréscimo de 20%.

Neste contexto, a Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/96), prevê que:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1173/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(...)

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

(...)

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...)

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Assim, havendo registro inicial e advindo retificação do ato originário, com melhorias posteriores que alteraram a fundamento legal do ato, *in casu*, inserção do art. 29 da Lei 1063/02, prevendo remuneração calculada com acréscimo legal, faz-se necessário a análise do ato, com a consequente averbação no registro.

Neste sentido, tem decido a Corte de Contas:

ACÓRDÃO – AC2-TC 00387/21, de 10.12.2021 (processo 1737/21):

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1173/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 215/2021/PM-CP6, publicada no DOE/RO n. 122, de 17.6.2021, que deferiu ao militar inativo Vivaldo Pereira da Silva Filho, 3º SGT PM RE 100057728, portador do CPF n. 283.707.242-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. **Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 80/18/TCE-RO, proferido nos autos n. 460/18-TCE/RO (ID 612345), nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. **legalidade do ato nº 430/2021/PM-CP6**, publicado no DOERO, Ed. 194, pg. 40 de 29.08.2021, que que retificou o **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 081/2019**, deferindo ao militar da reserva CEL PM RR RE 300161163 **Charlon da Rocha Silva**, proventos com soldo de CEL PM com acréscimo de 20%, por ter adimplido condição prevista no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;

2. **averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00115/20/TCE-RO**, decorrente do **AC1-TC 01053/20**, de 08.09.2020 (ID 943772), dos termos do **Ato n. 430/2021/PM-CP6**, observado o art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1173/2020

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA